



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231762 - RS (2026/0039648-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MAURICIO MACHADO GENRRO
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manejado em favor de acusado que teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de estelionato qualificado, associação criminosa armada e crime contra as relações de consumo, no bojo de investigação conduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. *Fato relevante.* A prisão preventiva foi mantida na origem para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e da suposta participação do agravante em associação criminosa especializada em golpes financeiros mediante oferta fraudulenta de produtos como “crédito estruturado”, “capital de giro imediato” ou “financiamento”, com utilização de estrutura empresarial sofisticada, sede luxuosa, veículos de alto padrão e rede de empresas interligadas, bem como pela indicação de que o agravante integraria o núcleo central da associação, figurando como sócio de empresa utilizada para a prática dos delitos e tendo participação em golpe que envolveu depósito de R\$ 880.000,00 em sua conta empresarial.
3. *Pleito defensivo.* A Defesa, alegando constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto prisional, requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, reiterando que as decisões limitam-se a fundamentar a prisão na existência da organização/associação criminosa, sem análise específica quanto à pessoa do agravante e ao seu periculum libertatis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta das condutas imputadas e na sua suposta posição de destaque em associação

criminosa especializada em estelionatos de alto valor; e (ii) saber se, diante de circunstâncias pessoais favoráveis e da alegada falta de fundamentação individualizada, é cabível a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, revelada pela atuação estruturada de associação criminosa voltada à prática reiterada de estelionatos qualificados, com sofisticado esquema para atrair vítimas em situação de vulnerabilidade financeira e vultosos prejuízos, bem como pela indicação de que o agravante integra o núcleo central e fundador do grupo, com participação direta em golpe de elevado valor econômico.

6. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a prisão preventiva de suposto membro de organização ou associação criminosa é idônea para fazer cessar ou diminuir a atuação do grupo e prevenir reiteração delitiva, de modo que o contexto descrito justifica a custódia cautelar do agravante.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do risco à ordem pública, sendo inviável, pelas mesmas razões, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, reputadas insuficientes para neutralizar o periculum libertatis.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já apreciadas, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231762 - RS (2026/0039648-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAURICIO MACHADO GENRRO
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manejado em favor de acusado que teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de estelionato qualificado, associação criminosa armada e crime contra as relações de consumo, no bojo de investigação conduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. *Fato relevante.* A prisão preventiva foi mantida na origem para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas e da suposta participação do agravante em associação criminosa especializada em golpes financeiros mediante oferta fraudulenta de produtos como “crédito estruturado”, “capital de giro imediato” ou “financiamento”, com utilização de estrutura empresarial sofisticada, sede luxuosa, veículos de alto padrão e rede de empresas interligadas, bem como pela indicação de que o agravante integraria o núcleo central da associação, figurando como sócio de empresa utilizada para a prática dos delitos e tendo participação em golpe que envolveu depósito de R\$ 880.000,00 em sua conta empresarial.
3. *Pleito defensivo.* A Defesa, alegando constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto prisional, requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, reiterando que as decisões limitam-se a fundamentar a prisão na existência da organização/associação criminosa, sem análise específica quanto à pessoa do agravante e ao seu periculum libertatis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta das condutas imputadas e na sua suposta posição de destaque em associação criminosa especializada em estelionatos de alto valor; e (ii) saber se, diante de circunstâncias pessoais favoráveis e da alegada falta de fundamentação individualizada, é cabível a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, revelada pela atuação estruturada de associação criminosa voltada à prática reiterada de estelionatos qualificados, com sofisticado esquema para atrair vítimas em situação de vulnerabilidade financeira e vultosos prejuízos, bem como pela indicação de que o agravante integra o núcleo central e fundador do grupo, com participação direta em golpe de elevado valor econômico.

6. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a prisão preventiva de suposto membro de organização ou associação criminosa é idônea para fazer cessar ou diminuir a atuação do grupo e prevenir reiteração delitiva, de modo que o contexto descrito justifica a custódia cautelar do agravante.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do risco à ordem pública, sendo inviável, pelas mesmas razões, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, reputadas insuficientes para neutralizar o periculum libertatis.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já apreciadas, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO MACHADO GENRRO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de estelionato qualificado, associação criminosa armada e crime contra as relações de consumo.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que manteve a prisão para a garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta e denegou a ordem, em acórdão de fls. 153-160.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar.

Requeru a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 205-207.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

Ressalta que "é premente necessidade desse Superior Tribunal enfrentar com seriedade o problema da banalização das prisões preventivas em organização criminosa, mediante simples argumentos retóricos, despidos de fundamentos concretos e individualizados sobre a participação de cada um dos agentes na organização e o periculum libertatis de cada um deles, dada a excepcionalidade da prisão preventiva - fl. 214.

Declara que "a decisão agravada, exatamente da mesma forma que o acórdão do TJRS e o decreto de prisão, fundamenta a prisão de uma organização/associação criminosa, e não das pessoas supostamente a ela vinculadas" - fl. 215.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação do monitoramento eletrônico que lhe foi imposto, sustentando que a medida mostra-se desnecessária diante da ausência de fundamentos concretos que justifiquem sua manutenção.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 205-207. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas, haja vista a suposta participação do recorrente em associação criminosa especializada na prática do crime de estelionato qualificado. A engrenagem do golpe consistia, em tese, na prospecção de vítimas, sobretudo produtores rurais e empresários em situação de vulnerabilidade financeira, por meio de anúncios em redes sociais ou contato direto, oferecendo supostos produtos como “crédito estruturado”, “capital de giro imediato” ou “financiamento”, que na realidade ocultavam a venda de consórcios, sustentada pela promessa de contemplação imediata ou em curtíssimo prazo mediante o pagamento de elevados valores a título de “entrada” ou “lance”; para conferir credibilidade ao artil, os investigados recorriam a sofisticada encenação, utilizando sedes empresariais luxuosas em Passo Fundo/RS, ostentando veículos de alto padrão e valendo-se de uma rede de empresas com denominações que se alternavam e se confundiam (Agicred, Credbens, SG Consórcios, AZ Invest, AG Invest, Bravisul, Multiplicar, Eficaz Consórcios, entre outras), dificultando o rastreamento das atividades e a responsabilização dos verdadeiros articuladores, sendo que o acusado figurava como sócio da SG Consórcios, integrante do núcleo central e fundador da associação criminosa, tendo participado diretamente de golpe no qual a vítima relatou ter depositado R\$ 880.000,00 na conta da referida empresa - fls. 156-157.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

"A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.762 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0039648-1

Número de Origem:

50026120320258210125 50027835720258210125 50029333820258210125 50031143920258210125
50031550620258210125 53816927620258217000 53868069320258217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO MACHADO GENRRO

ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO MACHADO GENRRO

ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIELA NEHME BEMFICA, pela parte: AGRAVANTE: MAURICIO MACHADO GENRRO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026